

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.241, DE 2007.

Institui o Fundo de Aval do Produtor de Matérias-Primas para Biocombustíveis – FA-Bio, altera a Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

AUTOR: Dep. ULDURICO PINTO

RELATOR: Dep. RODRIGO ROCHA LOURES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.241, de 2007, de autoria do Deputado Uldurico Pinto, propõe a criação de um fundo de aval para o produtor de matérias-primas utilizadas na fabricação de biocombustíveis – FA-Bio – com o objetivo de complementar garantias à contratação de crédito rural por pequenos agricultores familiares envolvidos nessa atividade.

O Projeto fixa limites para esses avais e indica as fontes de recursos para seu funcionamento e manutenção.

O nobre autor justifica a proposição ressaltando a necessidade de se incorporar os pequenos produtores familiares ao recente programa brasileiro de agroenergia.

A proposta foi apreciada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural onde foi unanimemente aprovada nos termos do parecer do Relator Deputado Edio Lopes.

Nesta Comissão, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto que, em seguida, deverá ser encaminhado para apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



EC0A816D06

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nesta Comissão, a matéria será apreciada em relação ao mérito e, nos termos dos arts. 53 e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, quanto à sua adequação orçamentária e financeira com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual e com outras normas pertinentes, incluindo a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Nesse sentido, verificamos que entre as fontes de recursos do FA-Bio, citadas no art. 5º do Projeto de Lei, encontra-se a Contribuição de Intervenção no Domicílio Econômico – CIDE, instituída pela Lei nº 10.336, de 2001, e que seria viabilizada por meio de uma alteração na Lei nº 10.636, de 2002, que dispõe sobre a aplicação do produto de sua arrecadação.

Quanto a isso nada teríamos a contrapor em termos da análise da adequação, pois tratar-se-ia apenas de uma decisão política que daria novo destino a recursos provenientes de uma receita já instituída.

Entretanto, o § 2º do art. 98 da Lei nº 11.514, de 2007 (LDO 2008) nos impede de assim nos manifestarmos. Esse dispositivo coíbe-nos de aprovar projeto de lei que vincule receita e despesa de fundo em termo final de vigência, *in litteris*:

“Art. 98.

§ 2º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2008, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter termo final de vigência de no máximo cinco anos.”

Observamos, também, que o inciso VII do art. 5º da proposta em análise prevê a utilização de dotações orçamentárias que forem “previstas” no orçamento da União.

Não obstante o caráter discricionário da proposta em relação ao exato montante de dotação que seria “prevista”, o art. 126 da LDO 2008,



EC0A816D06

impõe a este caso exigências que não estão sendo cumpridas, tais como as compensações para cobertura dos gastos “previstos”, *in litteris*:

“Art. 126. Os projetos de lei aprovados e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2008 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2008 a 2010, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.”

Assim, pelas razões acima apontadas, votamos pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.241, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado RODRIGO ROCHA LOURES
Relator



EC0A816D06